



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.859-B, DE 2019

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Dispõe sobre obrigatoriedade de constar no novo passaporte, no campo de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais, a identificação das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista (TEA), quando solicitado; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. REJANE DIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de constar no passaporte a identificação das pessoas portadoras de transtornos do espectro autista (TEA), no campo de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais, quando solicitado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de noventa dias a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de transtornos do espectro autista (TEA) tiverem nos últimos anos algumas conquistas consideradas de altas relevâncias, graças aos esforços de familiares, educadores e gente sensibilizados com o trabalho incansáveis desses grupos na defesa dos direitos e para inclusão social.

Os Autistas têm direito em todas as viagens, inclusive as internacionais, além de atendimento prioritário, a um acompanhante que terá um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da passagem aérea, conforme Resolução de ANAC, sob o nº 280, de 11 de julho de 2013.

No entanto, há um número grande de brasileiros que desconhecem este direito. Já os que possuem conhecimentos do mencionado direito, vêm enfrentando uma série de dificuldades no atendimento. As companhias aéreas possuem procedimentos diferentes no atendimento do serviço.

Em razão disso, entendo que cabe ao Congresso Nacional reforçar a garantia dos direitos das pessoas portadoras de TEA.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade

de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV e X, e 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nos Decretos nos 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e 6.949, de 25 de agosto de 2009, e considerando o que consta do processo nº 60800.174362/2011-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 11 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos passageiros, operadores aeroportuários, operadores aéreos e seus prepostos, nos serviços de transporte aéreo público de passageiros doméstico ou internacional, regular ou não regular, exceto serviços de táxi aéreo.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos procedimentos de embarque e desembarque realizados fora do território nacional e aos procedimentos prévios à viagem e durante o voo de uma etapa com partida fora do território nacional.

§ 2º O disposto nesta Resolução não deve implicar prejuízo à legislação nacional ou estrangeira aplicável referente à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, à segurança operacional, ou à facilitação do transporte aéreo.

§ 3º O disposto no Anexo II desta Resolução aplica-se somente às aeronaves registradas no Brasil.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, subscrito pelo ilustre Deputado Chiquinho Brazão, que institui “a obrigatoriedade de constar no passaporte a identificação das pessoas portadoras de transtornos do espectro autista (TEA), no campo de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais, quando solicitado.”

Na justificação que acompanha a proposição, o Autor ressalta que, nas viagens, inclusive nas internacionais, os portadores do TEA têm direito a atendimento prioritário e a um acompanhante, cuja passagem terá um desconto de 80% (oitenta por cento), em conformidade com a Resolução nº 280, de 2013, da ANAC. Ainda segundo o subscritor do projeto, há um grande número de brasileiros

que desconhecem tais direitos, e mesmo aqueles que os conhecem “vêm enfrentando uma série de dificuldades no atendimento”, realizado pelas companhias aéreas, que não possuem procedimentos uniformes para o cumprimento desse dever legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, da Sociedade Brasileira de Pediatria, “O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos. Esses sintomas configuram o núcleo do transtorno, mas a gravidade de sua apresentação é variável.¹

A proposição sob análise constitui iniciativa de alto mérito, que vem somar-se ao conjunto de normas de proteção das pessoas com deficiência, em particular das pessoas com transtorno do espectro autista.

Nesse contexto, o projeto vem ao encontro da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulada pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, bem como está em harmonia com o recém aprovado Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, de autoria desta relatora, já aprovado pelo Plenário desta Casa.

Importante ressaltar que, apesar de ser obrigatória para a autoridade pública emissora, a inclusão da identificação no passaporte não é automática, cabendo à pessoa portadora do TEA ou seu representante legal o direito de requerer a inclusão da referida notação no documento. Essa faculdade jurídica conferirá maior efetividade aos direitos dos autistas, evidenciando sua condição especial às autoridades estrangeiras, haja vista que, ao contrário de outros tipos e perfis de deficiência, tais pessoas, em muitos casos, não são facilmente identificáveis.

¹ Fonte: Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria. Nº 05, abril de 2019. https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO - Transtorno do Espectro do Autismo.pdf. Acesso em 9/09/2019.

Além de evidenciar a condição de pessoa portadora de TEA, no âmbito dos aeroportos nacionais, a inclusão dessa informação no passaporte também facilitará o acesso ao atendimento prioritário do autista, que não mais precisará apresentar laudos e atestados médicos que comprovem o transtorno.

Em face do exposto, tendo em vista os evidentes benefícios que dele advirão, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.859, de 2019.**

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.859/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carla Zambelli, Carmen Zanotto, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, Rubens Otoni, Tereza Nelma e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.859, DE 2019

Apresentação: 23/04/2024 12:27:23.220 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 3859/2019

PRL n.1

Dispõe sobre obrigatoriedade de constar no novo passaporte, no campo de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais, a identificação das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista (TEA), quando solicitado.

Autor: Deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3.859, de 2019, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, que dispõe sobre obrigatoriedade de constar no novo passaporte, no campo de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais, a identificação das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista (TEA), quando solicitado.

De acordo com a justificativa do projeto de lei, as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) têm conquistado alguns avanços importantes nos últimos anos, graças aos esforços de familiares, educadores e pessoas sensibilizadas com a inclusão social desse grupo. Um desses direitos é o de ter um acompanhante com desconto de 80% na passagem aérea em viagens internacionais, conforme resolução n.º 280/2013 da ANAC.

No entanto, o autor destaca que ainda há um grande número de brasileiros que desconhecem esse direito. E mesmo entre aqueles que têm conhecimento, enfrentam dificuldades no atendimento pelas companhias aéreas, devido a procedimentos diferentes.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241206402900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



exEdit
0 9 8 7 6 5 4 3 2 1 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Portanto, segundo o autor, o projeto irá facilitar o acesso e o reconhecimento dos direitos de pessoas com TEA em viagens nacionais e internacionais.

O projeto foi distribuído as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) , sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição foi aprovada em reunião realizada na data de 19 de setembro de 2019.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 1.623 de 2019.

O Projeto de Lei n.º 3.859 de 2019 se encontra compreendido na competência privativa da União de legislar sobre a matéria. Vê-se, pois, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

Ao analisar o mérito do Projeto de Lei n.º 3.859/2019, entendo que se trata de uma proposta extremamente relevante e que merece ser aprovada.

O autor do projeto de lei destaca um problema real e significativo enfrentado pelas pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) ao viajar. Apesar da existência do direito do acompanhante de pessoas com TEA obter desconto de 80% na passagem aérea, garantido pela Resolução ANAC n.º 280/2013, a burocracia envolvida na comprovação do transtorno gera dificuldades na efetivação desse benefício. Isso porque as companhias aéreas possuem procedimentos diferentes para o atendimento, o que dificulta o acesso das pessoas com TEA a esse desconto, especialmente em viagens internacionais.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de constar a identificação da condição de TEA no passaporte, quando solicitado pelos pais ou responsáveis, será um importante mecanismo para facilitar o reconhecimento desse direito e garantir um atendimento adequado pelas empresas de transporte.

Cabe ressaltar que, apesar dos avanços recentes na garantia dos direitos das pessoas com TEA, ainda há muito a ser feito para que elas possam exercer plenamente sua cidadania. Dito isso, a aprovação deste projeto de lei se faz necessária para reforçar e dar maior efetividade a um direito já conquistado, mas ainda pouco conhecido e aplicado na prática.

Dianete do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.859 de 2019 e no mérito, pela **APROVAÇÃO.**

É como voto.

Sala das Comissões, de abril de 2024.



exEdit
0 6 4 0 2 9 0 6 2 4 1 2 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 23/04/2024 12:27:23.220 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3859/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241206402900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3859/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.859/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

